

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

Susta os efeitos da Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4.975, de 29 de abril de 2021, que “Dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, a Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4.975, de 29 de abril de 2021, do Ministério da Economia que “Dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4.975, de 29 de abril de 2021, da Secretaria de Gestão e Desempenho Pessoal do Ministério da Economia inequivocamente exorbita o poder regulamentar ao **criar direitos** não previstos na Constituição Federal e na Lei Nº 8852, de 4 de fevereiro de 1994, que regulamenta a aplicação do art. 37, inciso I, da Carta Magna.

Ao redefinir a regra de cálculo do limite remuneratório em situações de acumulação entre vínculo de aposentado ou militar na inatividade e cargos efetivos, em comissão e eletivos, a portaria impacta a remuneração dos servidores públicos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210561426300>



que só pode ser alterada por lei específica, conforme comando expresso da Constituição Federal.

Em última instância, a portaria inova de forma indevida no mundo jurídico, exercendo prerrogativa própria de lei. A competência normativa e orientadora da Secretaria de Gestão e Desempenho Pessoal do Ministério da Economia está limitada pelas normas primárias, não podendo substituí-las na instituição de direitos ou na restrição da liberdade dos indivíduos. Nem mesmo um decreto presidencial poderia fazê-lo, como nos lembra Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, pág. 337):

“Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o chefe do Poder Executivo não pode assenhorear-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta”.

A portaria em questão não se limita a tratar de regras operacionais, necessárias à adequada aplicação da lei, como se espera de normas secundárias da sua natureza. Ela extrapola o que permite a Lei Nº 8852/94, adentra em questões estruturantes e redefine a lógica de aplicação cálculo do limite remuneratório.

Se tudo isso não bastasse, a portaria alcança o absurdo de contradizer a literalidade da Constituição Federal. Em seu art. 40, §11, a Constituição estabelece que se deva observar o teto remuneratório para o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, cargo em comissão e cargo eletivo. Em outras palavras, a portaria não só usurpa competência legislativa como também contraria expressamente a carta constitucional. Por fim, é importante registrar que não poderia haver mais inoportuno momento para edição de tal portaria, dado que se debate justamente agora nesta Câmara dos Deputados uma Reforma Administrativa e há clamor popular por uma lei que acabe, precisamente, com os supersalários.

Diante do exposto, faz-se urgente e necessário sustar a Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4.975, de 29 de abril de 2021, com fulcro no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal.



Sala das Sessões, 7 de maio de 2021.

**Marcel van Hattem**

Deputado Federal (NOVO-RS)

**Adriana Ventura**

Deputada Federal (NOVO-SP)

**Alexis Fonteyne**

Deputado Federal (NOVO-SP)

**Gilson Marques**

Deputado Federal (NOVO-SC)

**Lucas Gonzalez**

Deputado Federal (NOVO-MG)

**Paulo Ganime**

Deputado Federal (NOVO-RJ)

**Tiago Mitraud**

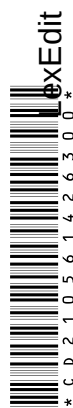
Deputado Federal (NOVO-MG)

**Vinicius Poit**

Deputado Federal (NOVO-SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210561426300>





# **Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo**

## **(Do Sr. Marcel van Hattem)**

Susta os efeitos da Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4.975, de 29 de abril de 2021, que “Dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências”.

Assinaram eletronicamente o documento CD210561426300, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
- 5 Dep. Vinicius Poit (NOVO/SP)
- 6 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 7 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 8 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)

